

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



**LEI Nº 1.839 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "NOTA MISSALENSE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

## **L E I**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de estímulo à expedição de notas e cupons fiscais de produtos e serviços no âmbito do Município de Missal, denominado "**NOTA MISSALENSE**".

**Art. 2º.** O programa tem como objetivo:

- I** – A estimulação, educação e conscientização do cidadão quanto à importância socioeconômica dos tributos e o direito à exigência do documento fiscal correspondente;
- II** – Promover o aumento da arrecadação dos tributos municipais, mediante a solicitação, por parte do consumidor, da nota fiscal de produto ou serviço e, conseqüentemente, estimular o crescimento da economia local;
- III** – Dar cumprimento, por parte da Administração Pública do Município de Missal, ao princípio constitucional da eficiência, por meio da adoção de todos os meios alternativos e necessários para a cobrança dos seus créditos tributários e não tributários, de modo a aprimorar o sistema de arrecadação, reduzindo a inadimplência fiscal e atendendo os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV** – Acentuar o incentivo do recolhimento de ISS – Imposto Sobre Serviços no Município;
- V** – Viabilizar ao cidadão a possibilidade de auxiliar no recolhimento regular do imposto no âmbito Municipal e atuar como agente inibidor de sonegação fiscal.

**Art. 3º.** O programa "**NOTA MISSALENSE**" consiste em premiação ao participante, mediante sorteio de prêmios.

**Parágrafo único:** O programa terá vigência até 31 de dezembro de 2028.

**Art. 4º.** O desenvolvimento do Programa se dará por meio da distribuição de cupons eletrônicos aos solicitantes das notas fiscais/cupons fiscais de produtos ou serviços, nos termos desta Lei, os quais servirão como instrumento de habilitação para o sorteio de prêmios diversos.

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



**Parágrafo único:** Como condição indispensável para a habilitação à obtenção dos prêmios, o participante deverá realizar o cadastro junto ao site Oficial da Prefeitura Municipal de Missal, sendo que o sistema, após o mencionado cadastro, servirá de instrumento para cadastramento das notas e cupons fiscais pelo participante.

**Art. 5º.** Para o fim do cumprimento do objetivo estabelecido no inciso IV do art. 2º da presente lei, a distribuição de cupons eletrônicos dar-se-á nos termos seguintes:

**I** – Notas fiscais/cupons fiscais de produtos poderão gerar até 10 (dez) cupons eletrônicos;

**II** – Notas fiscais/cupons fiscais de serviços poderão gerar até 30 (trinta) cupons eletrônicos.

**Art. 6º.** A definição dos prêmios e o calendário do sorteamento serão estabelecidos em ato normativo específico do chefe do Poder Executivo Municipal.

**§1º** - A validação da nota fiscal ou cupom fiscal sorteado para recebimento do prêmio se dará por meio de análise prévia de Comissão especial nomeada por meio de portaria.

**§2º** - Transferir-se-á a propriedade do prêmio ao ganhador somente após regular validação da nota fiscal ou cupom fiscal sorteado, nos termos dos critérios estabelecidos na presente lei.

**Art. 7º.** Para fins da validação mencionada no parágrafo primeiro do art. 6º da presente lei, a comissão deverá observar os critérios que atinjam diretamente o resultado do sorteio, quais sejam:

**I** - O número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) constante na nota fiscal ou cupom fiscal sorteado deverá ser igual ao do cadastro realizado pelo(a) contemplado(a);

**II** – O valor informado no cadastro da nota fiscal ou cupom fiscal deverá ser o mesmo daquele constante na nota fiscal ou cupom fiscal sorteado.

**III** – A natureza da nota fiscal/cupom fiscal deverá ser a mesma daquela cadastrada, haja vista a diferença de cupons gerados, na forma do art. 5º da presente Lei.

**Parágrafo único:** Também deverão ser observados o número da nota cadastrada, o qual deverá ser compatível àquela sorteada, assim como o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) das empresas emitentes das notas, mas, nesses casos, eventuais equívocos que não atinjam a finalidade do programa, poderão ser convalidados pela Comissão especialmente nomeada.

**Art. 8º.** Fica estabelecido, para o fim do cumprimento orçamentário do Programa “**NOTA MISSALENSE**”, o valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o exercício financeiro de 2025.

# *Município de Missal*

ESTADO DO PARANÁ



**Parágrafo único:** No tocante aos demais exercícios compreendidos no parágrafo único do art. 3º da presente lei, fica o poder executivo desde já autorizado a estipular os valores dos prêmios por meio de ato normativo próprio.

**Art. 9º.** O Programa será gerido pela Secretaria de Finanças do Município de Missal/PR.

**Art. 10.** As demais diretrizes específicas sobre o programa em comento e eventuais omissões deverão ser regulamentadas por meio de ato normativo próprio do Prefeito Municipal.

**Art. 11.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se qualquer disposição em contrário, em especial a lei nº 1.774 de 09 de novembro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 25 DE FEVEREIRO DE 2025

  
Adilto Luis Ferrari  
**Prefeito Municipal**